

Porto Alegre, 2 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7.556/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita ao IGAM análise técnica de Projeto de Lei nº 57, de 2025, de autoria parlamentar, que requer:

"Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município do Rio Grande e dá outras providências".

II. De início, sob a ótica da iniciativa legislativa, importa destacar que as atividades normativas da Câmara, se diferem da função executiva do prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, enquanto o Executivo consolida o mandamento da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles¹:

"[...]

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

"[...]"

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido o STF, em julgamento com repercussão geral, o qual dá origem ao Tema 917, que, nesses casos, se constata que não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei das matérias referidas:

"O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros, 17ª ed. 2014. p. 631.

Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF.

Com base nisso, cabe esclarecer que, se dissecando o que disposto no referido §1º do art. 61 da CF/88, o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, **somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.**

Nesse contexto, tem-se que a execução do objeto do projeto de lei, ora analisado, relacionado à organização e funcionamento da administração municipal, seara da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, assim, não aceita autoria de vereador. Veja-se:

Art. 81. Os bens municipais deverão ser cadastrados e ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058714023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 04-08-2014) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA CEDÊNCIA E USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE

EVENTOS. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a autorização para a cedência e uso de espaços públicos para a realização de eventos. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes. Competência privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70018882738, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em: 03-09-2007) (grifou-se)

Note-se, ainda, a impossibilidade de previsão de aumento de despesas por meio de ato do Poder Legislativo para o Poder Executivo, como se configura no texto do projeto em análise, pois, a administração municipal terá que efetuar a compra de tintas para promover a adequação dos prédios públicos, além da eventual contratação do serviço de pintura.

Logo, reforça-se que não é possível a intervenção entre poderes, visto que Executivo e Legislativo são independentes entre si, logo, de igual forma, o Prefeito não poderia criar projeto de lei determinando como deverá ser feita a pintura do prédio onde se localiza a Câmara Municipal.

III. Diante de todo o exposto, opina-se pela inviabilidade da matéria em razão de que a política por ela proposta repousa na seara da competência privativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.

Christiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultor Jurídico do IGAM

R. Machado
ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM